



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 018/2019  
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal  
Autor: Poder Executivo Municipal  
Projeto de Lei nº 004/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Dispõe sobre crédito adicional suplementar no Orçamento de 2019 do Município e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre crédito adicional suplementar no Orçamento de 2019 do Município e dá outras providências.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, o Poder Executivo Municipal solicita a ampliação da margem em mais 10%(dez por cento) do limite da suplementação no Orçamento-Programa de 2019, para realizar os trabalhos de políticas públicas no sentido de atender os anseios da população.

No artigo 1º fica o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, alterando-se o percentual já autorizados no art. 9º da Lei 1.662 de 2018 em mais 10% (dez por cento), totalizando 20% (vinte por cento) de suplementação total da despesa constante no orçamento que integra a lei orçamentária anual municipal, obedecidos os termos dispostos nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Assevere-se, ainda, que cobertura das despesas autorizadas no artigo anterior, poderá ser por anulação total ou parcial de dotação ou por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, conforme artigo 43 da Lei 4.320/64 e incisos I, II e III.

Em síntese, é o relatório.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria que é comentada, constante do Projeto de Lei em comento deve ser analisada em dois prismas diferentes. O primeiro, que trata da redação dos artigos 1º, 2º, 4º e seus incisos não atrai para si qualquer infringência de ordem constitucional, além, evidentemente, da obediência às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. O segundo, que trata do artigo 3º é necessária especial cautela com referência aos termos propostos.

A par da constitucionalidade da parte do Projeto de Lei, com ênfase aos artigos 1º, 2º, 4º e seus incisos, importante esclarecer, que à Câmara Municipal compete o controle da execução orçamentária, consoante norma preconizada pelo art. 81 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

*"O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento."*

Essa competência é consubstanciada pelo disposto no art. 31 da Constituição Federal.

A respeito do percentual que se pretende alterar, de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), essa Assessoria Jurídica toma à liberdade de sugerir aos Senhores Vereadores a devida cautela, em obediência ao teor do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

*"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Ao discorrer sobre o texto legal supramencionado J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS<sup>1</sup> lecionam:

“Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual”. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, são de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 65 da Constituição do Brasil e já mencionado nos comentários ao art. 33 desta lei.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

[...]

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para aberturas de novos créditos suplementares.

Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento.

Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Os créditos suplementares e especiais poderão ser autorizados e abertos em qualquer época do ano, desde que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça prazo para tal.



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

I – a autorização é dada em lei; e

II – a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, “pois, dois atos distintos.”

A par dessa singela explanação, os créditos especiais mencionados no artigo 3º da matéria em análise se mostra inadequado para o contexto geral da matéria proposta, posto que não mencione quais novas despesas será objeto do pedido de abertura de créditos especiais. Aliás, tanto a ementa do Projeto de Lei em testilha como a redação dos demais comandos da matéria, inclusive a mensagem, tratam de suplementação de créditos adicionais, ou seja, em momento algum trata de créditos especiais ou menção de qualquer despesa nova despesa não prevista no orçamento.

Diante disso, é necessária, dado o aspecto legal da redação do artigo 3º do Projeto de Lei a edição de emenda supressiva para o citado artigo em análise.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 06 de maio de 2019.

*Katiana Alves Corrêa*  
Katiana Alves Corrêa

OAB/MS nº 22.788

Assessora Jurídica